

CONDUTA VEDADA – ILEGITIMIDADE – PESSOA JURÍDICA À QUAL VINCULADO O AGENTE PÚBLICO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, , DA LEI N. B 9.504/97. CÂMARA DE VEREADORES. PRESIDENTE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MULTA. INSURGÊNCIA RECURSAL. FORMALIZAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA AO QUAL VINCULADO O AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 996 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Conforme relatado, na hipótese dos autos, a representação resultou na condenação, em sanção pecuniária, do presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste/PR, pela prática da conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Nessa quadra, não comporta conhecimento o recurso especial e o agravo formalizados pelo Poder Legislativo local, eis que não teve a sua esfera jurídica impactada pela decisão do Tribunal a quo.

Com efeito, a vedação das condutas descritas no art. 73 da LE alcança os agentes públicos, servidores ou não, que não se confundem com os órgãos ou com a pessoa jurídica de direito público a que estejam vinculados.

Nos termos do art. 996 do CPC, de aplicação subsidiária, a insurgência recursal cabe, como na espécie, à parte vencida, ou seja, ao agente público que suportou a condenação, o qual se manteve inerte.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600203-34.2020.6.16.0073, Relator: Ministro Carlos Horbach, julgamento em 5/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 185 de 7/10/2021, págs. 30/32)

CONDUTA VEDADA – ENTE ESTATAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – DESCARACTERIZAÇÃO

Eleições 2010. Conduta vedada. Ente estatal. Illegitimidade.

A emissora de televisão administrada por divisão de departamento de superintendência de Assembleia Legislativa não possui personalidade jurídica própria e, como tal, sua inclusão no polo passivo é indevida.

As representações que versam sobre a infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não podem ser dirigidas aos entes estatais. Agente público, para o fim de apuração de conduta vedada, é a pessoa física que age em nome do ente público e não a entidade em que exerce as funções.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação.

(*Representação nº 1920-54/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 14.09.2010, Informativo nº 29/2010*)

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO NÃO CANDIDATO –
LEGITIMIDADE PASSIVA – CARACTERIZAÇÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Verifica-se ainda que o fato de o recorrente não ostentar a qualidade de candidato é irrelevante para configuração do ilícito do art. 73 da Lei nº 9.504/97, bastando, para tanto, que o agente público, no período de campanha eleitoral, pratique, no exercício de sua função, ato tendente a desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito, o que, conforme destacado pelo e. TRE/RN, efetivamente ocorreu na espécie.

(*Recurso especial eleitoral nº 35655/RN, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 28.03.2011, DJE de 04.04.2011*)